



**MPV 1017**  
**00017**

## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

### **EMENDA Nº**

(à MPV nº 1.017, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, a redação abaixo, alterando-se os demais dispositivos correlatos, conforme se segue:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e de desinvestimento e posterior liquidação dessas dívidas.

Parágrafo único. A quitação e a renegociação das dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos e das instituições financeiras de que trata o caput, na forma dos seus regimentos, e somente poderão ser assentidas quando:

I - exista vantagem econômica para o fundo e às instituições financeiras;

II - permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundos e pelas instituições financeiras sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e

III - .....” (NR)

“**Art. 2º** Os fundos e as instituições financeiras de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

.....

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo ou às instituições financeiras, conforme o caso, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e poderá ser autorizada a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

§ 2º A quitação a que se refere este artigo será realizada mediante pagamento à vista e em dinheiro a crédito do fundo ou às respectivas instituições financeiras, conforme o caso, perante o respectivo banco operador e extinguirá toda a dívida.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Os fundos e as instituições financeiras de que trata o art. 1º poderão dar rebates para a renegociação do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, da seguinte forma:

.....

§ 1º A renegociação de que trata este artigo poderá ser realizada perante o respectivo banco operador, desde que autorizada pelo respectivo fundo ou instituições financeiras e estará sujeita às seguintes condições:

.....

§ 2º Para a garantia da renegociação de que trata este artigo, o respectivo fundo ou instituições financeiras exigirão a constituição de garantia real, compatível com a cobertura da operação de renegociação.

§ 3º Na hipótese de a garantia real ser insuficiente, o fundo ou instituições financeiras poderão aceitar a constituição de garantia fidejussória complementar, desde que, considerados o perfil econômico do devedor e os riscos da operação, a renegociação se mostre vantajosa.

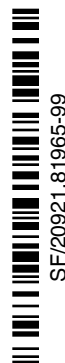
.....

§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo ou instituições financeiras, atualizados pelo IPCA, incluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.

.....

§ 10. Como parte da renegociação, o Fundo ou instituições financeiras credoras poderão aceitar a substituição das debêntures originais pela emissão de novas debêntures, não conversíveis em ações, se essa medida se mostrar financeiramente vantajosa.

.....” (NR)



SF/20921.81965-99



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**Art. 5º** Os rebates nas operações de quitação e renegociação de que tratam esta Medida Provisória serão custeados pelos fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º e somente serão concedidos se vantajosos aos fundos credores e necessários à recuperação mais célere dos referidos ativos.

.....” (NR)

**Art. 11.** Os títulos e valores mobiliários subscritos pelos fundos e instituições financeiras poderão ser comercializados pelos bancos operadores em mercado secundário, mediante instrumento particular, respeitados os prazos e prerrogativas estabelecidos em lei e o direito de preferência à quitação e à renegociação de que tratam o art. 2º e o art. 3º.

.....” (NR)

**Art. 12.** Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

.....

IV - exercer outras atribuições necessárias à administração dos fundos e instituições financeiras na forma prevista na legislação específica, como:

.....” (NR)

**Art. 13.** O Ministério do Desenvolvimento Regional disporá sobre a instituição, a composição e o funcionamento de instância colegiada de governança para os fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º” (NR).

**Art. 14.** O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá e acompanhará o cronograma com os termos finais para a recuperação do capital devido, o desinvestimento e a liquidação dos instrumentos financeiros dos fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º.

.....” (NR)

**Art. 15.** Os fundos e instituições financeiras referidos no art. 1º terão o prazo de noventa dias, contado da publicação desta Medida Provisória, para adotarem a forma de governança estabelecida no art. 13.” (NR)



SF/20921.81965-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo incluir a possibilidade de quitação e de renegociação de dívidas junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, além daquelas oriundas de debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste – Finor.

A proposta de modificação visa proporcionar melhores condições ao ambiente de negócios, tendo em vista que os credores das mencionadas instituições financeiras foram afetados pela crise econômica gerada pela pandemia.

A medida poderá incrementar a arrecadação de tributos, ante a perspectiva de redução dos valores das dívidas com os Fundos e Instituições Bancárias nesse momento de crise sanitária, econômica e, no Amapá, energética, que vêm causando tantos problemas à sociedade e aos negócios na Amazônia e no Nordeste. Do mesmo modo, evitará a decadência de muitas atividades empresariais, garantindo o emprego de muitos trabalhadores.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



SF/20921.81965-99